

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 11895/2022 Cód. Verificador: 91J9L9W9
Atendimento ao Público

Requerente: 4077628 - TRILHA ENGENHARIA LTDA. EPP
CPF/CNPJ: 10.643.254/0001-81 **RG:**
Endereço: AVENIDA JOSE ARCELINO DE SOUZA - S/N **CEP:** 89.545-000
Cidade: Timbó Grande **Estado:** SC
Bairro: PERDIZ GRANDE
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
Fone Comer.: (048) 30393979
E-mail: Não Informado
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 120632 - Impugnação
Finalidade:
Data de Abertura: 01/06/2022 10:04
Previsão: 01/07/2022
Fone / e-mail responsável:

Observação:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 25/2022 PMT.

TRILHA ENGENHARIA LTDA. EPP
Requerente

ANGELA PREUSS
Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.





A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

Zimbra

licitacoes@timbo.sc.gov.br

Concorrência n.º 21/2022 - PMT - Impugnação Edital

De : Aldeir Silva - Trilha Engenharia <adm@trilha.eng.br> ter, 31 de mai de 2022 08:56
Assunto : Concorrência n.º 21/2022 - PMT - Impugnação Edital  Aguardando PLANEJ
Para : licitacoes@timbo.sc.gov.br  3 anexos
Cc : fabricio@trilha.eng.br, 'sidney lourenço dal sasso'
<sidney_dalsasso@hotmail.com>

Prezados, Bom dia.

Encaminhamos tempestivamente impugnação ao edital de Concorrência Nº 021/2022, que visa "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO DE PONTE COM EXTENSÃO DE 100 METROS SOBRE O RIO DOS CEDROS E ACESSOS COM A EXTENSÃO DE 857,41 METROS, PARA A LIGAÇÃO ENTRE OS BAIROS CAPITAIS (RUA TIROLESES) E NAÇÕES (RUA MARECHAL DEODORO), COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, EM ACORDO COM PEÇAS GRÁFICAS, MEMORIAL DESCRITIVO E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, COM PARTE DO PAGAMENTO ATRAVÉS DE RECURSO ORIUNDO DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 463/SEF DE 17/11/2021".

Gentileza Confirmar recebimento...

Att.,



 **Procuracao_TRILHA_Pref_Timbó_Mai2022.pdf**
121 KB

 **Impugnação_Edital_Pref_Timbó_Mai2022.pdf**
469 KB

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E AGRÍCOLA DE TIMBÓ-SC

Ref.: **CONCORRÊNCIA - EDITAL Nº 25/2022**

Objeto: **Construção da Ponte sobre o Rio dos Cedros – Ligação dos bairros Capitais e Nações**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

TRILHA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.643.254/0001-81, estabelecida na Rua Belarmino Correa nº 126, Sala 01, Trindade, Florianópolis-SC, CEP 88.036-140, participante do processo licitatório em epígrafe, por seu advogado signatário (*instrumento de mandato anexo*), com fulcro no art. 41, §2º da Lei Federal de Licitações nº 8.666/1993 e item 4 do Edital, vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL** em referência, o que faz pelas razões e fundamentos de direito a seguir expendidos.

1- BREVE RELATO DOS FATOS

A Impugnante tem grande interesse de participar da licitação em epígrafe, que objetiva as obras de **Construção da Ponte sobre o Rio dos Cedros** (ligação dos bairros Capitais e Nações), com a pretensão de apresentar uma proposta competitiva e se

sagrar vencedora do certame.

Entretanto, ao verificar as condições pontuais do ato convocatório, verifica-se a presença de desconformidades que não se adequam aos princípios licitatórios, à Lei Federal nº 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU e STJ, da maneira conforme preconizada pelo ordenamento jurídico pátrio, quer por restringirem a competitividade do certame, quer por estipularem regras obscuras quanto ao vencimento das obrigações e atraso nos pagamentos.

A seguir será demonstrado minuciosamente que impõe-se a alteração dos termos do Edital no intuito de adequar as condições previstas à legalidade do certame.

2- DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

É despiciendo aprofundar considerações a respeito da **vedação** expressa, aos agentes públicos, de admitir, prever, incluir ou tolerar, no Edital, condições que **frustrem o seu caráter competitivo** (art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993), bem como sobre as sanções decorrentes (art. 82), sendo relevante assinalar que os fundamentos dessa vedação repousam nos princípios da isonomia e da **impressoalidade** do art. 37, *caput* e inciso XXI, da **Constituição Federal** e do art. 3º, *caput* e §1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993.

Vamos aos pontos.

2.1- Sobre a ilegal exigência de aptidão em lançamento de vigas acima de 50% do que efetivamente será executado

No tocante às exigências de aptidão **técnico-operacional** e aptidão **técnico-profissional** para participação na licitação, constata-se a ilegalidade da exigência de *lançamento de viga pré-moldada* constante no quadro do item **7.1.5.b**

(aptidão operacional), bem como do reflexo gerado no item **7.1.5.c.3** (aptidão profissional), vejamos:

Lançamento de viga pré-moldada peso 50,24t e comprimento de 33,00 com treliça lançadeira metálica SICET.	7 UND
--	-------

A exigência, tal como formulada, não se coaduna com os mais sagrados princípios licitatórios, ofendem a Constituição Federal e a Lei de Licitações, bem como restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, sem agregar vantagens efetivas ao município de Timbó ou à execução das obras, como será demonstrado.

É consabido que na exegese das exigências de qualificação técnica do art. 30, §1º (inciso I) e §3º da Lei nº 8.666/1993, é pacífico o entendimento do TCU¹, de ser vedada a exigência de quantitativo superior ao objeto licitado, tendo-se *“considerado legal a fixação de quantitativos em 50% em relação ao total do objeto licitado”*², limite que a Administração é obrigada a atender ao formular as exigências de qualificação técnica. O critério está multicitado em inúmeras decisões plenárias do TCU que decorrem do Acórdão nº 737/2012 (Plenário), vejamos:

[...] **o TCU não tem aceitado** que se estabeleçam **exigências excessivas**, que possam **restringir indevidamente a competitividade** dos certames, a exemplo da comprovação de **experiência em percentual superior a 50%** (cinquenta por cento) **dos quantitativos a executar** (Acórdãos ns. 1.284/2003; 2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008; 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário)
(grifos incluídos)

¹ TCU, Acórdão nº 2.462/2007, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão de 21/11/2007. No mesmo sentido: Acórdãos nº 2.924/2019, 827/2014, 1.552/2012, 1.948/2011, 1.432/2010, 2.147/2009, 2.099/2009, 2.215/2008, 608/2008, 2.656/2007, 2.088/2004, 1.284/2003, 1.640/2002 etc.

² Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2013, p. 403.

A propósito, se fosse legalmente permitido exigir aptidão de 100% dos quantitativos da obra licitada, as empresas jamais poderiam se desenvolver e crescer, e ficariam impedidas de fazer obras maiores do que sua maior obra executada, razão pela qual o ordenamento pátrio autoriza que somente se possa exigir, nas licitações, no máximo metade do quantitativo (50%) dos serviços de maior relevância técnica para fins de qualificação técnica.

Tal critério está tão consolidado no ordenamento jurídico que a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 traz esse critério - **limite de 50%** - expressamente prescrito no seu art. 67, §2º.

Analisando as exigências, verifica-se que o Edital, contudo, somente respeitou o limite legal máximo de 50% nos itens 1, 2, 3 e 5, deixando de acatar a lei nos itens 4 e 6 (pintados em amarelo na planilha abaixo), caracterizando exigência **IRREGULAR**, pois em desconformidade com a legislação, vejamos:

ITEM	Unidade	Obra licitada	Exigências do Edital			
		Quantidade	Qtde.	%	STATUS	
1	Área do tabuleiro	m ²	1.400,00	700,00	50,00%	OK
2	Exensão da ponte	m	100,00	50,00	50,00%	OK
3	Escavação tubulão ar comprimido	m ³	250,45	125,22	50,00%	OK
4	Aço CA-50	kg	140.757,85	80.909,98	57,48%	IRREGULAR
5	Concreto fck >= 30 Mpa	m ³	1.269,31	634,66	50,00%	OK
6	Lançam. Viga pré-moldada - quantid.	und	15,00	7,00	46,67%	OK
	Lançam. Viga pré-moldada - comprim.	m	32,63	33,00	101,13%	IRREGULAR
	Lançam. Viga pré-moldada - peso	t	50,24	50,24	100,00%	IRREGULAR

O item 1 do Edital, vale enfatizar, define que o **OBJETO** da licitação é a **construção de ponte com extensão de 100 metros**.

Nesse contexto, o item técnico essencial e mais relevante da obra é sem dúvida a **extensão da ponte**, cuja exigência de aptidão **já está contemplada** no item 2 do quadro acima, e perfeitamente adequada ao critério de no máximo 50%

conforme preconiza a lei, de que as proponentes já tenham executado ao menos uma ponte de **50 metros** de extensão.

Se já há exigência de aptidão relativa ao porte da ponte, a inclusão de item relativo ao porte da viga pré-moldada é desnecessária, especialmente se a exigência se afasta do critério legal, como é o caso, vez que exige das proponentes que tenham lançado vigas pré-moldadas com comprimento mínimo de 33m e peso de 50,24t, sendo que essas dimensões retratam 100% do que será executado e não 50% conforme o critério legal, desvirtuando o espírito da regra consolidada no ordenamento jurídico pátrio.

É tão despropositada a exigência do Edital que se uma proponente tiver, em seu acervo, construído uma ponte de **1.000 metros** de extensão (**10 vezes maior** que a obra licitada), se os vãos forem de 30m, por exemplo, estará **alijada** do certame, o que denota um absurdo inexplicável.

Fazendo a operação matemática inversa na inteligência do critério legal, a Administração está fazendo, irregularmente, exigências tais que somente se justificariam se as vigas pré-moldadas da ponte licitada tivessem **porte de 66m e 100,48t**, situação tão estapafúrdia que superaria a exigência de extensão máxima de ponte do próprio Edital, fixada plenamente de acordo com a regra legal em **50m**.

Para ilustrar ainda mais a incoerência, enquanto o Edital exige que a proponente tenha lançado, veja só, **7 vigas de 50,24t e 33m**, compulsando o item 1.3.2.8 do orçamento da licitação, verifica-se que, na verdade, existem somente **5 vigas** de 50,24t e 33m, de modo que o edital exige até mais do que será realizado:

		pre-moldadas ou)				
1.3.2.8	COMP 002	Lançamento de viga pré-moldada peso 50,24t e comprimento de 33,0m com treliça lançadeira metálica SIGET.		un	5,00	
TOTAL DO ITEM						

A bem da verdade, se o Edital já aplicou a exigência lastreada no **porte da ponte** (extensão e área), em respeito da proporcionalidade de uma obra de engenharia não haveria motivos práticos para aplicá-la também no **porte das vigas** pré-moldadas, tratando-se de uma sobreposição ilegal de exigências, na qual a exigência do lançamento das vigas não respeita a fórmula legal porque adota 100% de suas características, o que não é permitido.

Tal irregularidade constitui restrição indevida da competitividade do certame, alijando a participação de inúmeros potenciais interessados que poderiam oferecer propostas de preços mais vantajosas à municipalidade.

A competência discricionária da Administração Pública – na visão do Mestre Marçal Justen Filho³ – não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, e acrescenta:

[...] a **discricionariedade** na fixação das exigências de qualificação técnica operacional **não significa que a administração possa escolher as que bem entender**. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico científicas. [...] Nesse ponto, é imperioso destacar que a **Constituição** autoriza apenas exigências que configurem **um mínimo de segurança**. Portanto, **não se admitem exigências que vão além disso**. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência *amplia* sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à **ampliação das restrições** à participação. Essa **não é a solução imposta pela Constituição**.

Impõe-se que o Edital respeite o critério legal de 50% do que será executado para fins de qualificação técnica e exija ou somente aptidão em extensão/área de ponte, com 50m de extensão e 700m² de área.

³ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2016, p. 708-709.

Entendendo, eventualmente, a Administração, que também é relevante exigir aptidão em lançamento de vigas segundo seu tamanho, deve então aplicar o critério legal de 50% no porte das vigas, visando não desvirtuar o espírito da regra conforme concebida. De qualquer sorte, é preciso justificar a indispensabilidade de tal situação específica, como bem explica o Ilustre jurista Marçal Justen Filho⁴:

Não basta a Administração afirmar que o requisito de capacitação técnica escolhido é compatível com a concepção eleita para execução do objeto do futuro contrato. **É imperioso demonstrar** que a solução sofisticada, requintada ou anômala, adotada a propósito do objeto da contratação, reflete escolhas prudentes, satisfatórias e **efetivamente compatíveis com os fins buscados pelo Estado.**

(grifos incluídos)

Não se pode olvidar, outrossim, que estando permitida a **subcontratação** (art. 72 da Lei de Licitações e item 1.2 do Edital), é evidente que a vencedora da licitação fatalmente subempreitará os serviços de **lançamento** das vigas pré-moldadas a terceiros especializados possuidores de treliça lançadeira ou guindastes, com larga experiência nesse tipo de trabalho.

Com efeito, é assim que o mercado trabalha, porque não faz sentido construtoras adquirirem portentoso equipamento para usá-lo esporadicamente se existem fornecedores especialistas idôneos que prestam o serviço de lançamento de estruturas.

Por esse motivo, esse item de serviço, a rigor, é **acessório** ao objeto licitado, razão pela qual, segundo o TCU, **é vedada** a exigência de aptidão técnica para itens passíveis de subcontratação, porquanto prescindíveis à qualificação técnica, vez que o serviço será realizado por terceiros, configurando, a exigência, uma condição restritiva à competitividade no entendimento pragmático do TCU:

⁴ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2016, p. 704.

Restringe a competitividade do certame a **exigência de atestados de capacidade técnica** relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, **sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação** no edital.

[TCU, Acórdão nº 6219/2016, 2ª Câmara, data da sessão: 24/05/2016, Rel. Minª. Ana Arraes]

(grifos nossos)

No que tange ao Poder Judiciário, sobreleva acentuar o entendimento da Superior instância – STJ⁵ – de que não pode, a Administração, **em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo** do certame, sendo seu dever garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes.

Do jeito que está o Edital, convenhamos, a referida exigência se constitui em burla do critério legal, favorece o **alijamento indevido de participantes** no certame, não agrega qualquer vantagem adicional à municipalidade (muito menos ao erário), implica em **preço mais caro para a comunidade** sem contrapartida específica, diante da drástica redução de competitividade em privilégio das grandes empresas, na contramão dos mais sagrados cânones do processo licitatório.

Evidente que qualquer licitante que demonstre possuir acervo nas já rigorosas exigências do Edital concernentes a **obras de arte especiais** – extensão e área de ponte em concreto protendido; fundações a ar comprimido; armadura de aço; e concreto estrutural – já terá cumprido o requisito técnico-operacional indispensável à qualificação técnica, não havendo necessidade de exigências adicionais, como o lançamento de vigas pré-moldadas que nem serão realizadas pela contratada, sem falar que a aptidão em **área/extensão de ponte em concreto protendido** já contempla a experiência requerida.

⁵ STJ, REsp 361.736/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgam. Em 05/09/2002, public. Em 31/03/2003.

Há de se enfatizar, por fim, que a Impugnante não está defendendo um privilégio para si, mas apenas busca o respeito aos critérios legais adotados em todo país, sendo que extirpar a exigência ilegal reverterá positivamente para o município, com a ampliação da competitividade, ao encontro do **interesse público**, em prol da comunidade Timboense, daqueles que vivem na “Pérola do Vale” e que, com muito suor, pagam altos tributos e são os que arcarão com os custos da obra.

A Administração Pública não está autorizada a frustrar o objetivo primordial da licitação.

Violando regras licitatórias e alijando do certame potenciais interessados, além de confinar drasticamente o universo de participantes a poucas empresas de maior porte, vale dizer, desnecessariamente e sem agregar qualquer vantagem à Administração, afastar-se-á da busca da vantajosidade que todo órgão licitador deve sempre perseguir, visando aumentar a chance de oferta de preços mais competitivos.

Sob tal ambulação, considerando que a licitação busca empresas interessadas no objeto licitado, ou seja, **construção de ponte de concreto protendido de 100 metros de extensão**, analisando o quadro do **item 7.1.5.b** do Edital, constata-se que a exigência de “lançamento de viga pré-moldada peso 50,24t e comprimento de 33,00 com treliça lançadeira metálica SICET” (último item) está em desconformidade com a Lei pelos seguintes motivos:

1º) a aptidão em razão do porte da ponte já está contemplada na exigência de “Extensão da obra de Ponte em Concreto Protendido ... 50m”, perfeitamente suficiente para avaliar a capacidade técnico-operacional das licitantes relativamente ao porte da ponte a ser executada; e

2º) a exigência de lançamento de viga pré-moldada com porte de 50,24t e

33m corresponde a 100% do tamanho de viga que será executada, violando o limite legal permitido de no máximo 50%.

Urge que seja removida ou alterada a exigência de aptidão ora combatida, conforme delineado no item 3 adiante.

2.2- Sobre a ausência de fixação do vencimento das obrigações de pagamento da contratante e inexistência de estipulação de encargos de mora

No que tange às condições de pagamento, percebe-se, na redação do item 10.1 do Edital, que a definição expressa da data de **vencimento** das obrigações está negligenciada.

Ora, o art. 40, inciso XIV, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/1993 é cristalino como a luz do sol ao estipular que o **vencimento das obrigações** (medições mensais) será “*contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela*”, isto é, o vencimento das medições será contado a partir do último dia da medição em referência.

Da mesma forma, está deveras obscura a redação do item 10.1.3, ao sugerir, ilegalmente, que a Administração poderá atrasar livremente os pagamentos e que a contratada deverá se submeter ao atraso sem direito à incidência dos encargos moratórios e/ou penalidades se os repasses financeiros do “*Órgão Concedente*” não forem recebidos a tempo e modo pelo município.

Com efeito, tal estipulação afronta o princípio da legalidade, vez que é consabido que obras de engenharia somente podem ser licitadas “*quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes*” (art. 7º, §2º, inciso III, Lei nº 8.666/1993).

Tais condições devem ser esclarecidas, visando dar nítida transparência na relação entre as partes contratantes, cânone inviolável de um processo licitatório.

3- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **requer-se:**

a) Seja a presente impugnação ao Edital recebida, acolhida e julgada procedente, determinando as devidas alterações, sem necessidade de reabrir o certame, porquanto as adequações não afetam a formulação das propostas (art. 21, §4º, Lei 8.666/93);

b) A exclusão da exigência de ***“Lançamento de viga pré-moldada peso 50,24t e comprimento de 33,00 com treliça lançadeira metálica SICET ... 7 UND”*** constante do quadro do **item 7.1.5.b** do Edital, bem como reflexivamente do item 7.1.5.c.3; OU, alternativamente, alterar tal exigência para ***“Lançamento de viga pré-moldada peso 25,12t e comprimento de 16,50m com treliça lançadeira metálica SICET ... 7 UND”***;

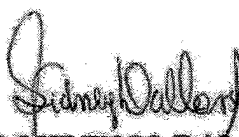
c) Alterar, no item 10.1 do Edital (ou criar subitem) que esclareça que o vencimento das obrigações (medições) será contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, ou seja, a partir do último dia de aferição da medição de referência (art. 78, inciso XV, Lei 8.666/93);

d) Alterar, no item 10.1.3 do Edital (ou criar subitem) que esclareça que o pagamento das obrigações (medições) além do prazo de vencimento, incidirá correção monetária por atraso de pagamento atualizada *pro rata* pelo índice INCC (FGV) ou outro que o venha substituir, sem prejuízo da aplicação da multa de mora prevista no item 14.b do Edital e direito à suspensão ou rescisão contratual a critério da contratada se o atraso persistir por mais de 90 dias (art. 40, inciso XIV, alínea “a”, Lei 8.666/93);

e) Na remota hipótese desta impugnação **não ser acolhida**, requer sua remessa à **autoridade superior** sob a forma de **recurso hierárquico**, nos termos do §4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, sem prejuízo de consulta formal ao Tribunal de Contas da União, ao TCE-SC e ao MPSC para análise e parecer sobre a legalidade das condições editalícias ora contestadas.

Termos em que pede deferimento.

Timbó-SC, 26 de maio de 2022.


SIDNEY LOURENÇO DAL SASSO
Advogado - OAB 36.549
Engº Civil - CREA/SC 19.983-1
CPF 544.068.469-72

Procurador TRILHA ENGENHARIA LTDA.-EPP

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

TRILHA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.643.254/0001-81, com sede na Rua Belarmino Correa nº 126, Sala 01, Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88.036-140, representada pelo seu Sócio Administrador Fabricio Fernandes de Almeida, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no RG sob o nº 2.509.896 (SSP/SC) e CPF nº 910.384.489-72.

OUTORGADO:

SIDNEY LOURENÇO DAL SASSO, Advogado inscrito na OAB/SC nº 36.549, com endereço na Rua Wilson Luz nº 110/303, Coqueiros, Florianópolis-SC, CEP 88.080-085.

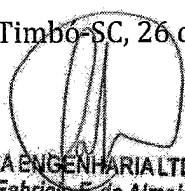
PODERES:

Pelo presente instrumento particular, o OUTORGANTE nomeia como seu Procurador o advogado acima qualificado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, podendo propor ações em nome do OUTORGANTE e defendê-lo nas contrárias, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar termo e compromisso, podendo também, em Juízo ou fora dele, praticar quaisquer atos necessários à defesa dos direitos e interesses do OUTORGANTE e ao bom e fiel cumprimento deste mandato, agindo em conjunto ou separadamente.

FINALIDADE ESPECÍFICA:

Praticar todos os atos administrativos e/ou judiciais vinculados ao Processo Licitatório de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL Nº 25/2022**, cujo objeto é a **Construção da Ponte sobre o Rio dos Cedros (ligação dos bairros Capitais e Nações)**, obra licitada pelo município de **TIMBÓ-SC**.

Florianópolis-SC-Timbo-SC, 26 de maio de 2022.



TRILHA ENGENHARIA LTDA
Engº Fabricio F. de Almeida

TRILHA ENGENHARIA LTDA.
Engº Fabricio Fernandes de Almeida
Sócio-Administrador